



Confederação Nacional da Indústria

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
DD. RELATOR DO **RE 1.387.795**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília/DF, SBN Quadra 1, Bloco C, ed. Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados requerer o ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE** no recurso extraordinário em epígrafe, pelas razões que passa a aduzir.

## **I. LEGITIMIDADE**

A CNI é a representante por excelência da indústria brasileira. **Entidade máxima do sistema sindical patronal do setor secundário da economia**, defende, desde a sua fundação em 1938, os interesses da indústria nacional, bem como atua na articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior.

Representa 27 federações de indústrias, situadas em todos os Estados e no Distrito Federal, e 1.250 sindicatos patronais, **aos quais são filiadas mais de 476 mil indústrias.**

O setor industrial brasileiro, representado pela CNI, responde por 20,4% do PIB do Brasil, 69,2% das exportações brasileiras de bens e serviços e investimento empresarial em pesquisa e desenvolvimento, 32,9% da arrecadação de tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que corresponde a 29,7%) **e contrata 20,4% do emprego formal do país (mantém 9,7 milhões de trabalhadores regidos pela CLT, portanto).**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/#carrossel>



Confederação Nacional da Indústria

Daí que qualquer matéria que, do prisma constitucional, projete reflexos gerais no direito material ou processual do trabalho – como esta – ostenta **inequívoca aptidão para impactar diretamente a base representada pela Confederação. As indústrias integrantes da base representam, também, número expressivo de partes reclamadas em demandas trabalhistas variadas.**

Nesse particular, a reforçar a representatividade da requerente para postular a sua admissão como colaborada da Corte, o estatuto da agremiação sindical positiva os objetivos de “**representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria**” e “**defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente**” e, como prerrogativa, “**defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas**”.<sup>2</sup>

Em rigor, de tão relevante e próxima de seus objetivos sociais a matéria ora em discussão, a própria CNI poderia ser autora de ação em controle concentrado,  **vindo a sustentar que a solidariedade legal prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT não afasta a necessidade da participação do pretenso devedor na fase de conhecimento**, em defesa aos princípios do direito de defesa, do contraditório, do devido processo legal e de propriedade, mormente quando a chance de defesa na fase executória é mitigada e depende da oferta de garantida do juízo, sujeitando, ainda, o pretenso devedor a graves atos constritivos antes mesmo de ter a primeira oportunidade para se manifestar.

Muitas dessas contendas desdobram-se, como se sabe, em longos embates na fase executória, com a constrição de vultosas quantias e o bloqueio de contas judiciais de empresas que não participaram do processo de conhecimento, sem possibilidade de defesa, instauração do contraditório e sem que pudessem ter provisionado numerário para tanto, provocando imensos prejuízos (o que atinge não só a sua saúde financeira, como os demais empregados).

A presente manifestação lança luzes, ainda, sobre o artigo 20 da LINDB, que determina que sejam consideradas as consequências práticas da decisão judicial.

Nesse sentido, os dados da Justiça do Trabalho demonstram que a judicialização sobre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização do grupo econômico nos últimos cinco anos são significativas. De acordo com os

<sup>2</sup> Estatuto da CNI: artigo 3º, incisos I e II, e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

números divulgados pelo TST<sup>3</sup>, a discussão que envolve responsabilidade solidária ou subsidiária em grupo econômico é assunto presente em vários casos na Justiça do Trabalho: média de 54 mil/ano (aproximadamente).

Da mesma forma, pleitos que discutem a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do artigo 855-A da CLT (que determina a aplicação do CPC no judiciário trabalhista em relação ao tema), alcançam números expressivos. Nos últimos cinco anos a média foi de 13,5 mil por ano.

No *ranking* de 1.177 assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho de 2.022<sup>4</sup>, a responsabilização do grupo econômico aparece em 49º lugar, e a desconsideração da personalidade jurídica, em 168º.

| Ranking 2022 | Assunto – nível 1                        | Assunto – nível 2                         | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   | 2022   |
|--------------|--|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| 49º          | Responsabilidade Solidária / Subsidiária | Grupo Econômico                           | 58.638 | 60.562 | 52.546 | 49.050 | 49.179 |
| 168º         | Liquidação / Cumprimento / Execução      | Desconsideração da Personalidade Jurídica | 26.000 | 13.264 | 7.781  | 10.298 | 10.606 |

De 2018 até julho de 2023, houve 297.060 casos novos na Justiça do Trabalho que incluem entre seus assuntos “Grupo Econômico”, e outros relevantes 73.897 que incluem “desconsideração da personalidade jurídica”.

Claro está a presença regular destes temas nas lides patronais que envolvem o setor industrial.

O objetivo da manifestação como *amicus curiae* é justamente demonstrar como a responsabilização solidária de empresa do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento viola não só os preceitos constitucionais apontados no recurso, mas é expediente que tem sido utilizado indiscriminadamente no judiciário trabalhista.

A situação é grave, uma vez que no processo do trabalho as *decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de*

<sup>3</sup> 1 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>

<sup>4</sup> <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>



Confederação Nacional da Indústria

*sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de **ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal** (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266<sup>5</sup> do TST).*

A dificuldade de aviar-se recurso para discutir a questão potencializa ainda mais as ofensas ao devido processo legal, ao amplo direito de defesa, ao contraditório e ao direito de propriedade. A exemplo, podem-se citar recentíssimas decisões do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Precedentes. 2. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-21454-85.2014.5.04.0203, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/5/2023)

PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS IGOR ROCHA PERDIGÃO E OUTROS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ÓBICE PROCESSUAL - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia veiculada no recurso de revista não enseja violação frontal do texto constitucional, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula/TST 266. Aliás, antes de se cogitar a afronta direta à Carta Magna, necessário seria o exame da controvérsia à luz das regras infraconstitucionais que disciplinam a matéria, como aqueles aplicados pelo Tribunal Regional ou aqueles invocados pelos próprios recorrentes. Precedentes de todas as turmas desta Corte. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, resta aos agravantes a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e

<sup>5</sup> A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.



Confederação Nacional da Indústria

247, § 4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência do recurso de revista. (AIRR-210147-16.2013.5.21.0009, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/5/2023)

## II. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

No caso, foi reconhecida a responsabilidade solidária de empresas distintas, sob a alegação de que pertenciam ao mesmo grupo econômico (*Grupo Infinity*), pois trabalhavam em coordenação empresarial, ainda que a situação tenha ocorrido pré-reforma trabalhista (Lei 13.467/17).<sup>6</sup> Queixa-se a recorrente por ter sido incluída no polo passivo da execução, sem que tivesse participado da fase de conhecimento e sem que tivesse sido instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

A responsabilização solidária de empresa do mesmo grupo econômico em execução trabalhista, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e de seus sócios que não participaram da fase de conhecimento, agride de forma inequívoca normas constitucionais, como os princípios da isonomia e da legalidade; o direito de propriedade; o devido processo legal; o direito de defesa e contraditório e a cláusula de reserva de plenário – artigos 5º (*caput* e incisos II, XXII, LIV e LV) e 97 da CF.

O reconhecimento do grupo econômico trabalhista tem relevância para as empresas e para a efetivação dos direitos trabalhistas, pois permite que mais de uma empresa se responsabilize pelo pagamento das verbas deferidas, em razão da existência da responsabilidade solidária, ainda que o empregado não tenha prestado serviço diretamente para todas. Da mesma forma sucede com a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa.

Para a responsabilização solidária, torna-se imprescindível a prévia produção probatória, de modo a demonstrar a direção, controle ou administração de uma sobre a outra, ou ainda, conforme alteração promovida pela Lei 13.467/17, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação

---

<sup>6</sup> Até a promulgação da Lei 13.467/17 a configuração do grupo econômico requeria como condição unicamente a existência de subordinação entre as empresas, ou seja, era necessário que uma delas estivesse sobre controle ou administração da outra (artigo 2º, § 2º, da CLT). Com a aprovação da lei, passou-se a permitir, também, o reconhecimento por coordenação, o que ocorrerá quando houver a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas (artigo 2º, § 3º, da CLT), não sendo suficiente para sua configuração e mera existência de sócios comuns.



Confederação Nacional da Indústria

conjunta das empresas integrantes do grupo econômico (requisitos para configuração do grupo econômico que, nos termos da lei, são cumulativos).

Logo, é imperioso que as partes possam produzir provas, defender-se de forma adequada, para que, diante do incidente instruído, se possa inseri-las (ou não) como executadas ou desconsiderar a personalidade jurídica da parte já reconhecido no título executivo.

É nesse momento de prova que, participando ativamente do processo, a parte apresentará os elementos para que o juízo forme seu convencimento, alicerçando sua pretensão e contrapondo a alegação do *ex adverso*. Assim, nas lições de Canotilho:

(...) o direito fundamental do contraditório situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais paritária possível, influenciando de modo ativo e efetivo a formação dos pronunciamentos jurisdicionais. Este último elemento não se circunscreve ao ato que resolve a controvérsia, mas compreende todas as decisões do órgão judicial, digam respeito ao mérito da controvérsia, às chamadas condições da ação, aos pressupostos processuais ou à prova. Estende-se, ademais, à matéria fática ou de puro direito, e em qualquer fase do processo (conhecimento, execução ou de urgência), abrangendo também a fase recursal, em qualquer grau de jurisdição ou no âmbito de recurso especial ou extraordinário.<sup>7</sup>

Some-se, ainda, que a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é opcional, conforme disciplina o artigo 795, § 4º, do CPC,<sup>8</sup> somente sendo dispensado na hipótese do artigo 134, § 2º, do mesmo diploma (quando for requerido na petição inicial).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 433.

<sup>8</sup> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

[...]

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

<sup>9</sup> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



Confederação Nacional da Indústria

O processo é, assim, estruturado de forma a garantir a efetiva participação das partes e potencialização do diálogo, o que é elevado pela Constituição Federal à categoria de **direito fundamental** (artigo 5º, LIV e LV).

Não resta a menor dúvida de que a inclusão de parte como responsável solidária na fase executória, ou mesmo a desconsideração da sua personalidade jurídica sem observância do procedimento obrigatório próprio (artigos 133 a 137; 674, § 2º, III; e 795, § 4º, do CPC),<sup>10</sup> ou seja, sem que a parte tenha participado da fase de conhecimento (artigo 513, § 5º, do CPC) e apresentado todas as provas em direito permitidas, de forma a contrapor o pleito do autor, agride de forma frontal o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Recusa de prestação de aval pela União Federal e negativa de autorização, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (...). Obstáculos que impedem o Distrito Federal de celebrar operação de crédito com instituição financeira internacional. Sistema Siafi. Inclusão nesse sistema de cadastro nacional da Câmara Legislativa e órgãos integrantes do Distrito Federal. (...) A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, **considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.** A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do STF, tem reafirmado a essencialidade do **princípio da plenitude de defesa**, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo poder público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. (AC 2.403 MC-ED-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2009, DJE de 18-9-2009) (grifo nosso)

---

<sup>10</sup> E o conseqüente bloqueio de bens antes da citação, que contraria o artigo 880 da CLT.



Confederação Nacional da Indústria

Em verdade, os mencionados direitos constitucionais (contraditório e ampla defesa) incorporam pretensão à tutela jurídica, que se desdobra em direito de informação, direito de manifestação e direito de ver seus argumentos considerados.<sup>11</sup>

Cuidadoso com essa proteção é o voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 488:<sup>12</sup>

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

Não é outra avaliação do tema do direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “*Anspruch auf rechtliches Gehör*” (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que **essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e do direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.**

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

**Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.** (ADPF 488. Rel. Min. Rosa Weber. Voto vista

<sup>11</sup> Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 476.

<sup>12</sup> Ação que tem por objeto decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento de processos trabalhistas, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico. Aponta-se que esse conjunto de decisões ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal.



Confederação Nacional da Indústria

apresentado pelo Min. Gilmar Mendes. Julgamento suspenso por pedido de vista em 4/7/2023)

Exatamente por isso, deve-se conferir aos executados o direito de se defender de forma adequada, com o poder de aduzir as matérias relevantes à sua pretensão defensiva e, principalmente, o direito de ter uma decisão fundamentada e tempestiva a seu respeito. Assim:

Agravo de instrumento. 2. Procedimento Administrativo. Exclusão de vantagens salariais de servidores públicos. Direito de defesa. Não observância. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.** 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 481015, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1/2/2005, p. 8/9/2006) (grifos nossos)

I. Tribunal de Contas: aposentadoria de servidores de sua secretaria: anulação admissível - antes da submissão do ato ao julgamento de legalidade do próprio Tribunal (CF, art. 71, III) -, conforme a Súmula 473, que é corolário do princípio constitucional da legalidade da administração (CF, art. 37), violado, no caso, a pretexto de salvaguarda de direitos adquiridos, obviamente inoponíveis à desconstituição, pela administração mesma, de seus atos ilegais. II. Tribunal de Contas: registro da concessão inicial de aposentadoria (CF, art. 71, III): natureza administrativa da decisão, susceptível de revisão pelo próprio Tribunal - como subjacente à Súmula 6 -, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LV e LIV): **violação, nas peculiaridades do caso, por acórdão que confunde e trata promiscuamente mandados de segurança distintos, julgando questões diferentes como se fossem uma só, de modo a negar à entidade pública as garantias constitucionais de defesa, que implicam o direito à consideração das razões deduzidas em juízo,**



Confederação Nacional da Indústria

**compreendido na "pretensão à tutela jurídica".** (RE 163.301, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21/10/1997, p. 28/11/1997) (grifos nossos)

A caracterização de grupo econômico e a imposição de responsabilidade solidária são matérias complexas. Dependem não apenas da verificação da presença de requisitos fáticos, mas também da exegese em torno do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, de forma que a simples possibilidade de oposição de Embargos à Execução (com sua inserção tardia no processo de execução) não é suficiente para garantir, conforme apontado, o exercício do contraditório. Como pessoas estranhas ao processo de conhecimento, não fizeram parte do processo desde sua origem. Assim, tudo aquilo que poderiam ter alegado em seu favor já não lhes é mais facultado aduzir na execução.

A situação é ainda mais grave uma vez que, no processo do trabalho, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, **não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal** (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266<sup>13</sup> do TST).

Sobre o tema já se manifestou o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido na citada ADPF 488:

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, **isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.**

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantindo o juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 844, *caput*, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. **Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de**

<sup>13</sup> A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.



Confederação Nacional da Indústria

**eventuais provas.** Essa é justamente a lógica, em grande síntese, do disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

**Além da ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ao desconsiderar o comando normativo inferido do § 5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, essas decisões da Justiça do Trabalho afrontam a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.** (ADPF 488, *idem*) (grifos nossos)

Como visto, a legislação impõe restrição à interposição de recurso em sede executória, exigindo que a violação à Constituição deva ser expressa, patente, não se admitindo sequer violação reflexa, nem mesmo violação legal ou contrariedade à jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista. Nesse sentido, tratando da questão e citando Amauri Mascaro Nascimento, transcreve o professor Mauro Schiavi:

A afronta direta e literal à Constituição Federal é aquela que está em total oposição ao sentido da letra e do espírito do texto da Lei Magna. A tendência, nesse ponto, é a de interpretação restritiva à interposição da Revista. Nem sempre será fácil a solução do caso concreto. Há princípios constitucionais que podem ser afrontados por decisões judiciais embora não diretamente. A prudência do magistrado será fator decisivo para razoável apreciação de cada caso.<sup>14</sup>

**Como na execução a discussão encontra limites, não é possível qualquer apreciação do mérito dos pedidos.** A parte não é citada para se defender ou se justificar previamente, nem mesmo para discutir a definição do grupo econômico, mas apenas para pagar ou nomear bens à penhora. Fica, de imediato, sujeita à constrição de seus bens e a medidas coercitivas. Assim, à parte que ingressa neste momento processual, cumpre, tão somente, a verificação da correção do *quantum debeatur* e a satisfação da obrigação consagrada no título. Além do mais, essa restrita insurgência, com matérias regras em regime de *numerus clausus* (cognição rarefeita) só é viabilizada após a constrição dos ativos financeiros da empresa ou de seus bens (artigo 884 da CLT<sup>15</sup>).

<sup>14</sup> Mauro Schiavi. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1031.

<sup>15</sup> Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 dias.



Confederação Nacional da Indústria

A limitação dos direitos é inequívoca; a abusividade do ato, patente:

Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo poder público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. (AC 1.033 AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/5/2006, DJ de 16/6/2006)

Como se a situação não fosse por si só de tamanha gravidade, ao arrepio dos preceitos normativos que orientam essa questão, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), na 2ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho (outubro de 2017), editou enunciado (nº 5),<sup>16</sup> **mitigando o alcance legal e exigindo da parte prova de fato negativo** (prova diabólica):

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DO ÔNUS DA PROVA  
I - A Lei 13.467/2017 reconheceu expressamente a figura do grupo econômico trabalhista por coordenação (art. 2º, § 2º) e estabeleceu requisitos subjetivos (interesse integrado e comum) e objetivos (atuação conjunta) para a caracterização do grupo, a serem verificados no caso concreto pelo juízo (art. 2º, § 3º);

II - Nas hipóteses restritas de aplicação do § 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios entre as empresas integrantes, embora não baste à

---

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

<sup>16</sup> [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf)



Confederação Nacional da Indústria

caracterização do grupo econômico, **constitui indício** que autoriza a inversão ou redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. **Incumbe então ao empregador o ônus de comprovar a ausência de interesses integrados, da comunhão de interesses e/ou da atuação conjunta das empresas.** Aplicação dos princípios da aptidão para a prova e da paridade de armas em concreto (isonomia processual). (grifos nossos)

A prova de fato negativo, reputada pela doutrina como diabólica, é excessivamente difícil, notadamente pelas circunstâncias a serem demonstradas (coordenação das empresas). A inversão do ônus da prova no ponto impõe à parte executada desvantagem desproporcional e vulnera os direitos constitucionais de defesa. Em que pese a associação não ser porta voz do Poder Judiciário Trabalhista, o enunciado é indício do proceder processual já mencionado, que ultrapassa direitos constitucionais caros, como a dimensão do direito à tutela jurídica.

Acerca da invalidade da imposição de ônus de prova negativa, convém citar o precedente abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 19/4/2021, DJe 21/5/2021)

**2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo.** (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 24/4/2018, DJe 2/5/2018)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2271223/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 25/05/23) (grifos nossos)

Essa condição, acaba, por fim, por violar também o direito de propriedade, nascido com o Estado Liberal, um dos primeiros direitos fundamentais a ser assegurado na história constitucional e assente também na Declaração Universal dos Direitos



Confederação Nacional da Indústria

Humanos.<sup>17</sup> Garante ao proprietário o amplo controle, fruição e disposição de sua propriedade (empresa).

Nessa orientação segue a nossa Constituição, que lhe garante proteção (artigo 5º, XXII) e inviolabilidade (artigo 5º, *caput*), sendo, inclusive fundamento da ordem econômica (artigo 170, III).

A empresa/propriedade desempenha relevante papel no funcionamento da economia e na sociedade. Incentiva o investimento, o desenvolvimento econômico, a empregabilidade, a inovação e o gozo de direitos sociais, dando às pessoas a garantia de que poderão colher os benefícios de seus esforços. Contribui, sem sombra de dúvida, para o crescimento econômico da sociedade e sua estabilidade.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a atuação dos Tribunais trabalhistas desrespeita o princípio da livre iniciativa ao se imiscuir indevidamente na gestão empresarial, pois impede que a empresa tenha ciência de ação judicial e, com isso, possa fazer provisão de valores que eventualmente poderão ser dispendidos ao final da ação. Ao agir dessa forma, a medida se apresenta contrária à ordem contida nos artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da CF.

São conhecidas as danosas consequências advindas deste procedimento. Além do desrespeito flagrante à Constituição Federal, a possibilidade de demissões (ou mesmo o fechamento da empresa) se torna real, haja vista necessidade de satisfação imediata de débito que a empresa nunca teve conhecimento, apenas dele tendo notícia quando surpreendida pela visita de oficial de justiça com ordem de pagamento em 48 horas, ou com o bloqueio de suas contas, impedindo-a de pagar impostos, salários ou fornecedores.

A exigência de participação da empresa no processo de conhecimento, com vistas ao reconhecimento de sua responsabilidade, já foi proclamada por esta Corte, quando tratou da terceirização da atividade-fim e da atividade-meio:

DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E DE ATIVIDADE-MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

---

<sup>17</sup> Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.  
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.



Confederação Nacional da Indústria

**5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.**

[...]

(ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJ 6/9/19) (grifo nosso)

No contexto do precedente acima, é mais gravoso cancelar a constitucionalidade da inserção de empresa no polo passivo em sede de execução sem que haja o liame contratual que assim o autorize.

Em outras palavras, se é necessária a participação no processo de conhecimento da empresa tomadora de serviços ou a contratante, para que ela seja responsabilizada de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da contratada, com muito mais razão é imperiosa a mesma exigência para responsabilização de empresa aprioristicamente estranha à relação contratual que fez surgir o débito, em caráter solidário.

Ainda que a propriedade não se revista de caráter absoluto e o Estado imponha restrições ao seu gozo, toda intervenção deverá observar as regras postas, que existem justamente para regular e disciplinar a vida econômica e a coexistências das liberdades e direitos fundamentais, permitindo a plenitude de seu gozo, sem que se desrespeitem os direitos dos trabalhadores a ela vinculados.

Dessa forma, para reconhecimento da responsabilidade solidária e do grupo econômico (artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e para a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do CC), deve haver indispensável participação na fase de conhecimento e instauração do incidente respectivo (artigo 885-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC, bem como o artigo 82-A da Lei 11.101/05).

O desviado uso desses institutos inviabiliza a empresa, impõe demissões de empregados para o reequilíbrio de sua condição financeira e, em situações mais graves, resulta até no fechamento de estabelecimentos. Esse proceder, como já apontado, desrespeita fundamento da República Federativa do Brasil, consubstanciado no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF), devendo receber o invólucro de política governamental.

Para que haja emprego em abundância, é preciso haver também respeito à função social da empresa e garantir a sua continuidade pelo adequado reconhecimento à autonomia da personalidade jurídica, que não poderá ser afastada sem atenção devida às regras processuais para desconsideração da personalidade jurídica e reconhecimento



Confederação Nacional da Indústria

do grupo econômico. Há, portanto, um delicado equilíbrio entre a satisfação do crédito trabalhista e a continuidade dos empreendimentos que deve ser mediado por apropriada interpretação das garantias a integrar o devido processo legal.

Em verdade, ao pretender proteger o empregado pela garantia do débito ao arrepio das garantias constitucionais, o proceder da Justiça do Trabalho fragiliza o equilíbrio entre a livre iniciativa e o valor do trabalho, impondo-se restrição desproporcional às empresas empregadoras. Também a elas se aplicam direitos de matriz constitucional, que igualmente devem ser resguardados pelo Poder Judiciário em sua tutela jurisdicional.

Ademais, o empregador, quando paga o salário, está, ao fim e ao cabo, garantindo ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, como sua alimentação, lazer, moradia, transporte, educação, higiene e previdência social, conforme estabelece o próprio texto constitucional (artigo 7º, IV, CF).

Aponte-se que o valor social do trabalho, enunciado no artigo 1º da Constituição Federal, está direcionado à valorização do trabalho como agente transformador, no que este contém de socialmente valioso, garantidor de dignidade e de auxílio na redução das desigualdades e marginalização. E só se efetiva se houver empresa que lhe ofereça. Assim:

**Não se trata de conferir-se ao trabalho uma proteção meramente filantrópica ou de estabelecê-la no plano exclusivamente teórico. É cláusula principiológica que exprime potencialidade transformadora, diante da importância que desfruta no mundo contemporâneo pelo que representa para a própria economia, em virtude da riqueza e do crescimento econômico, como também pelo que representa como instrumento de inserção social e de afirmação do ser humano, condições imprevisíveis para que se possa atingir o ideal da dignidade humana.**

É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). A partir dessas premissas, Leonardo Raup Bocorny, após destacar a importância de que goza o trabalho nos aspectos social, econômico e político, o que justificaria as garantias jurídicas outorgadas pela Constituição, afirma ser mecanismo fundamental para conter a exclusão social e, ao ter a sua valorização elevada ao patamar constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar combater os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de



Confederação Nacional da Indústria

trabalho mais humanas e satisfazer um anseio democrático, por representar o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social. **Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador.**<sup>18</sup> (grifos nossos)

Esses aspectos potencializam as ofensas ao devido processo legal, ao amplo direito de defesa, ao contraditório. A preocupação com tal questão, infelizmente, passa distante do posicionamento majoritário da doutrina e do Tribunal Superior do Trabalho:

Por fim, como o TST trata o grupo econômico como um único empregador, não há exigência de que todas as empresas que compõem o grupo estejam no polo passivo da ação judicial. O trabalhador, portanto, poderá cobrar seus créditos trabalhistas, integralmente, de empresas que não figuraram na reclamação trabalhista, desde que elas façam parte do mesmo grupo econômico. A ausência de uma ou algumas empresas do grupo não impede que elas sejam executadas e, conseqüentemente, obrigadas a pagar os débitos trabalhistas das demais. É o que se denomina **responsabilidade solidária passiva**.<sup>19</sup>

Justamente com espeque nesse posicionamento, em 2003, o TST cancelou a Súmula 205.<sup>20</sup> O verbete estabelecia que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não constasse no título executivo judicial como devedor, não poderia ser sujeito passivo na execução.

Desde então, como se demonstrou alhures, a Justiça do Trabalho passou a operar um redirecionamento não criterioso da execução. Sequer a vigência de regra processual civil expressa sobre o tema da desconsideração interferiu na prática judicial especializada. O CPC deu tratamento ao tema, prevendo que “o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.<sup>21</sup> Ainda assim,

<sup>18</sup> J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. *Idem*, p. 130.

<sup>19</sup> Henrique Correia. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 313.

<sup>20</sup> GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Observação: (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

<sup>21</sup> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que



Confederação Nacional da Indústria

mesmo presentes os requisitos legais de aplicabilidade direta (omissão e compatibilidade),<sup>22</sup> a Justiça do Trabalho segue a direcionar a execução a sujeitos não incluídos na fase de conhecimento.

Sobre o tema, e guardadas as devidas proporções, questão constitucional análoga vem ocorrendo em relação ao reconhecimento de solidariedade tributária de empresas pertencentes a grupos econômicos em execuções fiscais.

Atento à necessidade de garantir um mínimo de contraditório e ampla defesa às empresas afetadas pela extensão de responsabilidade tributária, o STJ pronunciou-se no sentido de que a expansão do polo passivo só é possível se: a) houver prévia participação em processo administrativo e inclusão na CDA do nome da empresa a ser alcançada na execução; e b) na falta de contraditório para assentar as situações do art. 134 e 145 do CTN no processo administrativo de lançamento e à minguada de inscrição do nome da empresa na CDA, se for instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, fórmula geral de incremento do polo passivo depois da aprovação do CPC de 2015.<sup>23</sup>

Percebe-se, logo, que se exige um mínimo de deferência, para efeito de reconhecimento do grupo econômico, ao princípio do contraditório, que poderá se operar na fase pré-judicial ou em juízo: ou se há de garantir prévio processo administrativo, ou a instauração oportuna do IDPJ. **Mas alguma forma de defesa prévia contra o redirecionamento da execução deve ser assegurada.** E, pela ausência de processo administrativo prévio na hipótese em análise, é imperiosa a oportunidade de defesa pelo ingresso na fase de conhecimento (ou instauração de incidente competente). Descabe considerar suficiente a defesa por embargos *a posteriori*, ao contrário do que vem afirmando a justiça trabalhista no que toca a sua seara.

Por fim, há violação ao artigo 97 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 10 deste egrégio Tribunal, pois afasta-se a exigência do incidente de descon sideração, comumente, em decisões dos TRTs que não se submeteram à reserva de plenário, em declaração de inconstitucionalidade tácita do artigo 855-A da CLT e dos artigos 133 a 137 do CPC.

---

couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...) § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

<sup>22</sup> CLT: Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>23</sup> AgInt no REsp 1.940.931/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 4/10/2021, DJe 8/10/2021; e AgInt no REsp 1.912.254/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 23/8/2021, DJe 25/8/2021.



Confederação Nacional da Indústria

Traz a norma constitucional comando peremptório de que somente por maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo órgão especial) poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Igual entendimento se aplica aos julgados de órgãos fracionários que, exercendo controle difuso de constitucionalidade, afastam a aplicação de lei, mesmo sem declará-la expressamente inconstitucional (Súmula Vinculante 10 do STF).

Conforme se verificou, os Tribunais do Trabalho têm mantido decisões dos Juízes monocráticos que reconheceram o grupo econômico e/ou desconsiderado a personalidade jurídica de empresas sem a observância da designação legal, consubstanciada na **demonstração** do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta (artigo 2º, § 3º, da CLT) ou a **instauração** do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 855-A da CLT e 133 a 137, do CPC).

O afastamento dos requisitos nucleares desses preceitos legais equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma. Novamente na lição de Canotilho:

É importante deixar consignado que a questão constitucional não pode ser contornada ou desviada. Mesmo que o órgão fracionário “apenas afaste” a aplicação da norma infraconstitucional, com fundamento em sua inconstitucionalidade, não estará liberado de suscitar o respectivo incidente. Também estará violando o art. 97 decisão que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário. Nesse sentido estabelece a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, cujo texto expressamente diz que “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.<sup>24</sup>

Nesse mesmo sentido:

DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 10, o afastamento da incidência de lei, **mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário. Essa regra**

<sup>24</sup> J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes. Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. *Idem*, p. 1335.



Confederação Nacional da Indústria

**não é observada quando a decisão do órgão fracionário, sob o fundamento de interpretar dispositivo legal, não deixa qualquer espaço para que ele seja aplicado.**

2. Viola a Súmula Vinculante nº 10 a decisão que, invocando o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, afasta genericamente o comando que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (AgRegRcl 27.169, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 25/6/18) (grifo nosso)

É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, **declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário.** (ARE 791.932, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11/10/2018, DJE 6/3/2019, Tema 739) (grifo nosso)

Não há necessidade de pedido das partes para que haja o deslocamento do incidente de inconstitucionalidade para o pleno do tribunal. Isso porque é dever de ofício do órgão fracionário esse envio, uma vez que **não pode declarar expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem afastar sua incidência, no todo ou em parte.** (Rcl 12.275 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/5/2014, DJE 18/6/2014) (grifo nosso)

Claro está, portanto, que, ao desprezarem a aplicação da lei e do instituto da desconsideração, por procedimento próprio, os Tribunais Trabalhistas violam a Constituição Federal e contrariam verbete de jurisprudência de observância obrigatória pelos tribunais inferiores.

Tal prática merece o repúdio deste Tribunal, de forma a declarar a inconstitucionalidade das decisões de Tribunais e Juízes do Trabalho que desconsiderem a personalidade jurídica de empresa ou reconheçam o grupo econômico sem a observância dos procedimentos legalmente previstos, em atenção aos princípios fundamentais do devido processo legal, contraditório e amplo direito de defesa.



Confederação Nacional da Indústria

### III. CONCLUSÃO

Logo, a CNI, por sua representatividade constitucionalmente reconhecida e pertinência temática demonstrada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito de, oportunamente, proceder à sustentação oral.

Outrossim, postula que as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail *cborges@sesicni.com.br*, se realizadas por endereço eletrônico, ou em nome do advogado **CASSIO AUGUSTO BORGES**, inscrito na OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A, se realizadas por painel eletrônico ou via diário de justiça.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**CASSIO AUGUSTO BORGES**  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

**ALEXANDRE VITORINO SILVA**  
OAB/DF 15.774

**EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**  
OAB/DF 13.443

**MARCOS ABREU TORRES**  
OAB/BA 19.668